

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA
RESOLUÇÃO Nº 1.122/2018-PGJ, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018
(PROTOCOLADO Nº 69.239/18)**

*Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

REVOGADA pela [Resolução nº 1.663/2023-PGJ, de 26/09/2023.](#)

Autoriza a criação de Núcleos de Atuação Integrada para Enfrentamento das questões relacionadas aos conflitos fundiários urbanos existentes no Estado de São Paulo - NAI-Moradia, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 19, inciso XII, letra “c”, da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#),

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, “caput” da Constituição Federal), intervindo como fiscal da Ordem Jurídica nos processos que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (artigo 178, inciso III, do Código de Processo Civil) ;

CONSIDERANDO que a dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o direito à moradia – consagrado como pressuposto da dignidade da pessoa humana desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos – foi recepcionado na Constituição Federal como direito social (artigo 6º, Constituição Federal), figurando, portanto, na órbita dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de ordenar e assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes (artigo 182, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as diretrizes elencadas no Estatuto da Cidade, entre as quais a garantia do direito a cidades sustentáveis (artigo 2º, da [Lei 10.257/2001](#) – Estatuto das Cidades);

CONSIDERANDO que, consoante a [Lei nº 13465/2017](#) – Lei de Regularização Fundiária, devem ser adotadas medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano, competindo aos poderes públicos a formulação e desenvolvimento de políticas em conformidade com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando

a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional (artigo 9º, “caput” e parágrafo 1º);

CONSIDERANDO que são funções do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça de São Paulo criou um grupo interinstitucional para tratar de conflitos fundiários urbanos no estado de São Paulo, especialmente com relação às ordens judiciais de reintegração de posse (GAORP);

CONSIDERANDO a necessidade, em razão do mandamento constitucional conferido ao Ministério Público, de acompanhamento e busca de soluções para os problemas enfrentados nos conflitos fundiários urbanos no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que casos dessa natureza possuem enorme amplitude e extensão, de modo que os atos de investigação e promoção das sanções civis e criminais apontam para a necessidade de atuação conjunta e integrada entre os órgãos de execução distintos, com vistas a maior eficiência no desempenho das funções constitucionais do Ministério Público.

CONSIDERANDO que compete à Subprocuradoria-Geral de Justiça de Integração e Relações Externas apresentar ao Procurador-Geral de Justiça programas específicos que visem a integração da atividade-fim (art. 7º, inc. II, da [Ato Normativo nº 1090/18-PGJ](#));

RESOLVE EDITAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, de Núcleos de Atuação Integrada para enfrentamento das questões relacionadas a conflitos fundiários urbanos no Estado de São Paulo, doravante denominados apenas NAI-Moradia, que terão como objetivo promover a investigação mediante atuação integrada de órgãos de execução com atribuições distintas, em âmbito cível e penal, desde que, consideradas a gravidade ou extensão dos danos e sua repercussão em diferentes áreas de atuação, seja identificado interesse público que demande a necessidade de integração interna e externa.

§1º. A criação do núcleo poderá ser sugerida pela Subprocuradoria-Geral de Integração e Relações Externas, após provocação de pelo menos um e concordância dos demais órgãos de execução com atribuições para o caso.

§2º. Poderão ser criados tantos núcleos quantos forem os casos encaminhados para análise e deliberação da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Integração e Relações Externas, observado o disposto neste artigo.

§3º - A Subprocuradoria-Geral de Justiça de Integração e Relações Externas levará em conta, para fins de encaminhamento de sugestão de constituição de cada NAI-Moradia, os seguintes critérios:

I - natureza do caso;

II - extensão do dano;

III - hipótese de abrangência ou repercussão que demande atuação conjunta ou integrada entre órgãos de execução com atribuição distinta.

§4º. O termo de criação do núcleo estabelecerá o prazo para o seu encerramento, sendo admitida prorrogação, uma vez remanescentes os motivos determinantes.

§5º. A Subprocuradoria-Geral de Justiça de Integração e Relações Externas formalizará o pedido de prorrogação, mediante requerimento fundamentado do Secretário-Executivo do Núcleo.

Art. 2º. O núcleo será integrado, conforme o caso, pelos órgãos de execução com atribuição sobre o caso concreto (Promotor de Justiça Natural), por Promotores ou Procuradores de Justiça com atribuição executiva (cível e criminal) a serem designados pela Procuradoria-Geral de Justiça, sem prejuízo das atribuições atinentes ao cargo de que são titulares, inclusive os grupos de atuação especial.

§1º A Subprocuradoria-Geral de Justiça de Integração e Relações Externas poderá indicar os membros do Ministério Público que serão designados para atuar no Núcleo, inclusive por solicitação do Promotor de Justiça Natural.

§2º. O núcleo terá um Secretário-Executivo eleito dentre seus integrantes.

§3º. Caberá aos componentes do núcleo a formulação das estratégias para sua atuação.

Art. 3º. A atuação do núcleo se estende por toda a fase de investigação até a judicial, mediante propositura das ações civis e criminais de qualquer natureza, instrução processual e cumprimento de todas as decisões judiciais, sempre de forma integrada entre os órgãos de execução que dele fazem parte.

Parágrafo único - Os elementos de prova produzidos em cada esfera de investigação devem ser compartilhados entre todos os integrantes do núcleo e disponibilizados em ambiente digital.

Art. 4º. A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Integração e Relações Externas, exercerá a coordenação administrativa do núcleo, competindo-lhe acompanhar e apoiar a execução dos trabalhos.

Art. 5º. Serão realizadas reuniões do núcleo com a Subprocuradoria-Geral de Justiça de Integração e Relações Externas, sempre que necessário.

Art. 6º. Ao término do prazo referido no parágrafo 4º do art. 1º, o Secretário-Executivo do núcleo apresentará relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 7º. A Diretoria-Geral do Ministério Público disponibilizará os meios necessários ao funcionamento do núcleo.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

GIANPAOLO POGGIO SMANIO
Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.128, n. 195, p.52, de 17 de Outubro de 2018.](#)